Acórdão: 15.537/02/3ª

Impugnação: 40.010104135-02

Impugnante: Rio Doce Café S.A. Importadora e Exportadora

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros

PTA/AI: 01.000137891-70

Inscrição Estadual: 707.280073.0049

Origem: AF/Varginha

Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CAFÉ. Constatado a não comprovação, pela Autuada, da efetivação da exportação de café cru, em grão, remetido à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, conforme legislação pertinente, artigos 259 a 270, Anexo IX, RICMS/96. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 4.824 sacos de café em grão, cru, beneficiado, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997 e 1998, sem comprovação da efetiva exportação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/148.

Tendo em vista a juntada de documentos pelo Fisco em sua manifestação, abriu-se vista à Autuada, que se manifestou às fls. 222/224. O Fisco, em réplica, se manifestou às fls. 227.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 232, que resulta nas manifestações da Autuada às fls. 235 e do Fisco às fls. 236/238.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 240/246, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O caso em tela diz respeito à falta de comprovação da efetivação da exportação, pela Autuada, de café remetido para outro estabelecimento da empresa, situado no Estado do Espírito Santo, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do imposto.

Analisando-se a operação sob a ótica da legislação mineira, verifica-se que a Lei 6763/75 prevê a não incidência do imposto nas remessas de mercadoria, com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

Prevê, ainda, o dispositivo supra, a obrigatoriedade de pagamento do imposto se não se configurar a exportação.

§ 2° - Na hipótese do inciso II, torna-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.(Grifado)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS prevê, no capítulo XXIX do Anexo IX, as condições e requisitos relacionados às operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação:

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente e a razão social e CNPJ deste.

Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:

"Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente."

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de circunscrição, cópia reprográfica Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho Exportação, Registro de Exportação, conhecimento transporte (BL/AWB/CTRCde Internacional) e contrato de câmbio.

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. n^2 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.

"Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subseqüente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação."

No caso em tela, intimada, a Autuada, da apresentação das notas fiscais das efetivas exportações, com a citação das notas fiscais de remessa da mercadoria, nos termos do artigo 266, Anexo IX, do RICMS, acima transcrito (considerando-se que a comercial exportadora, *in casu*, é estabelecimento da própria empresa, estabelecida no Estado do Espírito Santo), foram apresentadas cópias de notas fiscais, cuja citação dos documentos fiscais de origem se fez, claramente, em momento posterior ao da emissão dos documentos, em flagrante descumprimento da legislação pertinente.

Os documentos fiscais foram emitidos por processamento eletrônico de dados, sendo que as citações foram feitas, no verso dos mesmos (verso de fls. 20, 33, 46, 52, 56, 64, 70, 74, 82, 85, e 92), através de máquina de escrever manual.

Por outro lado, cópias dos registros de exportação, no Siscomex, demonstram que o Estado produtor do café exportado foi o do Espírito Santo (fls. 17, 24, 29, 36, 42, 49, 55, 61, 67, 73, 79, 88 e 91), divergindo, pois, da remessa efetuada pelo estabelecimento mineiro.

A explicação da Impugnante para a citação do Estado do Espírito Santo como produtor nos registros de exportação é de que, realmente, o café foi produzido naquele Estado, sendo remetido para o estabelecimento de Minas Gerais para fins de rebeneficiamento, no caso, *blending* e ensacamento, para depois ser remetido para exportação; não obstante, sustenta, ainda, que pode ter ocorrido mero equívoco material.

O Fisco, por sua vez, procura demonstrar que todas as mercadorias, objeto do trabalho fiscal, são oriundas do Estado de Minas Gerais alegando: parte das mercadorias que vieram do Estado do Espírito Santo vieram com o fim específico de serem exportadas e o foram pelo estabelecimento mineiro, ora Autuado; parte das mercadorias que vieram daquele Estado eram de café cru, em grão, tipo conillon, diferente, portanto, daquele tipo que serviu de base para o trabalho em questão; parte do café foi adquirida em território mineiro, do Ministério da Indústria, Comércio e do Turismo, como demonstram notas fiscais anexadas.

Para dirimir a dúvida levantada, a Auditoria Fiscal propôs diligência no sentido de que o Fisco esclarecesse qual o período de abrangência do levantamento efetuado nos documentos da empresa Autuada, referente às entradas de café oriundas do Estado do Espírito Santo e se, ao final do exercício de 1996, havia estoque de café originário daquele Estado.

Buscando informações junto à Autuada para responder à diligência proposta, o Fisco recebeu comunicação da mesma de que ela não estava mais de posse do livro fiscal pertinente (Inventário), referente ao exercício de 1996, em razão do decurso de prazo de cinco anos, prejudicando, desta forma, o pleito sobre a existência ou não de estoque, na Autuada, de café originário do Estado capixaba em dezembro de 1996, sendo que o levantamento, levado a efeito pelo Fisco, envolveu os exercícios de 1997 e 1998.

Não obstante, através de verificação no Livro Registro de Entradas, o Fisco constatou a entrada de café oriunda do Estado capixaba, durante o ano de 1996, em datas bem anteriores ao fim do ano (a última entrada data do mês de setembro).

Nesse sentido, entende o Fisco, em razão da dinâmica do mercado, que, realmente, não se concebe que haveria estoque de café, originário do Espírito Santo, ao final de 1996, que fizesse parte do levantamento executado nos exercícios de 1997 e 1998.

Percebe-se, pois, corretas as conclusões e constatações do Fisco.

Por outro lado, verifica-se uma incoerência, por parte da Autuada, quando sustenta que o café remetido com o fim específico de exportação era originário do

Espírito Santo (para corroborar informação nos registros de exportação) e teriam vindo para o estabelecimento mineiro para fins de rebeneficiamento, *blending* e ensacamento.

Ora, as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento mineiro, acostadas às fls. 149/214, não descrevem mercadoria que tivesse passado por processo de classificação (blending). A discriminação nos documentos citados contempla apenas café cru, em grão, arábica, diferentemente da discriminação existente nas notas fiscais de exportação.

Dessa forma, cai por terra o argumento empreendido pela Impugnante.

Após essa análise, voltando-se para o cerne da acusação fiscal, qual seja, a da falta de comprovação da exportação das mercadorias remetidas para tal, verifica-se que a Impugnante não fez prova da exportação referente à mercadoria que foi remetida à sua Matriz, estabelecida no Estado do Espírito Santo, com o fim específico de ser exportada.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais, considerando-se a inteligência do § 2º, do artigo 7º, da Lei 6763/75, ratificado pelo inciso I, do artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96 (acima transcritos).

Portanto, de todo o acima exposto, entende-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Assistiu à sessão de julgamento a Dra. Ana Luiza Soares.

Sala das Sessões, 29/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles Relator

FCG